

# A AÇÃO POPULAR NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE MANGUEZAL

---

LILIHAN KÉZIA LUCENA CAVALCANTE\*

---

## Resumo:

Os manguezais paraibanos estão, a cada dia, sofrendo sérias interferências humanas, as quais contribuem para a sua grande devastação e, conseqüentemente, sua futura extinção, caso não sejam tomadas medidas preventivas e reparadoras nesse ambiente. Diante dessa preocupação e na intenção de resguardar esse ecossistema o legislador brasileiro instituiu, dentre vários instrumentos que visam à proteção do meio ambiente, a ação popular, na qual o próprio cidadão detém o direito de exercer a sua cidadania, para resguardar o meio ambiente. O trabalho tem o objetivo de analisar o grau conhecimento das comunidades de Praia de Campina no município de Rio Tinto/PB e Jacaré, localizada na cidade de Cabedelo/PB, referente à Ação Popular, tendo em vista que grande parte dessas comunidades são carente e não possuem condições necessárias de estudo e informação, analisando a utilidade e eficácia da Ação Popular na proteção do manguezal. Para a realização dessa pesquisa será abordada a metodologia qualitativa, empregando a técnica da observação participante, aplicando-se questionários nessas comunidades com a finalidade de se analisar a percepção dos seus atores sociais no que concerne ao conhecimento dessas populações sobre a Ação Popular e a pesquisa documental considerando registro escrito, acórdãos, sentenças, no levantamento das Ações Populares propostas na Justiça Federal do Estado da Paraíba, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até 2007, observando seus resultados referentes à publicidade desse instrumento, o grau de proteção ambiente manguezal mediante a aplicação de medidas punitivas cabíveis à instituição condenada na Ação Popular e a implantação da Educação Ambiental voltada para a orientação da população do sentido do conhecimento de seus direitos e deveres em prol do Meio Ambiente, visando estabelecer a real eficácia dessa ação como tutela do ecossistema manguezal, se de fato contribui para a sua conservação ou se é apenas mais um instrumento jurídico ineficaz.

## Palavras-chave:

Meio ambiente – Manguezal - Conservação – Cidadania - Ação popular

---

\* Advogada, Especialista em Direito Ambiental e Mestranda em Gestão Ambiental pela Universidade Federal da Paraíba – lilihankezia@hotmail.com

**Abstract:**

The mangrove swamp of Paraíba State are, day by day, suffering human interferences whose contribute to its devastation and consequently, future extinction whether control attitudes are not adopted. From this preoccupation and aiming to preserve this ecosystem the Brazilian legislator instituted, among a lot of instruments that aim environment protection, the popular action, where the citizen has the law to exert his citizenship to protect the environment. The work had as objective to analyse the knowledge degree of Campina beach communities in Rio Tinto/PB County and Jacaré beach in Cabedelo/PB County, referring to Popular Action, being observed that most of these communities is poor and they have no condition of study and information, and analyse the use and efficacy of the Popular Action aiming to protect the mangrove swamp. The qualitative methodology will be used with participant observation, being applied questionnaires to these communities aiming to analyse the perception of their social actors in relation to known of Popular Action and documental research considering written register, sentences, and lifting of Popular Actions proposed by the Federal Justice of Paraíba State, since the promulgation of the Federal Constitution in 1988 until the beginning of July 2007, observing the results of publicity of this instrument, protection degree of mangrove swamp through application of punitive actions appropriate to the guilty institution on Popular Action and the implantation of the Environmental Education to make people know the importance of knowing their rights and duties in support of Environment, aiming to establish the real efficacy of this action as guardianship of mangrove swamp, if in fact it contributes to conservation or it's another inefficient juridical instrument of mangrove swamp conservation.

**Key words:**

Environment – Mangrove swamp – Conservation – Citizenship – Popular Action

**INTRODUÇÃO**

A legislação ambiental brasileira encontra suporte na Constituição Federal, que além de ser a lei hierarquicamente superior do país, da qual dependem todas as outras normas jurídicas, pode ter um papel fundamental nas lutas para a consagração e criação de novos direitos.

As Constituições Brasileiras anteriores a 1988 nada traziam especificadamente sobre a Proteção do Meio Ambiente Natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitava a elaboração de leis

protetoras como o Código Florestal (BRASIL, 1965) e os Códigos da Água (BRASIL, 1934) e de Pesca (BRASIL, 1967).

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma constituição, eminentemente, ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do Título VIII). Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional (BRASIL, 1988).

Em se tratando de Direito Ambiental, a Constituição, ora vigente, traz um conjunto de princípios, direitos e instrumentos de grande valia para a participação popular no sentido do respeito aos direitos ambientais.

No art. 5º inc. LXXIII, o texto constitucional, abrangeu o meio ambiente como objeto de proteção jurídica pela ação popular, instituto que é regido pela Lei nº. 4.717/65 (BRASIL, 1965), estabelecendo, assim, um elo dinâmico, entre os direitos do cidadão e os instrumentos, pelos quais um indivíduo pode defender o meio ambiente em que vive ou qualquer ecossistema que venha a ser ameaçado pela ação destruidora do próprio homem. Dentre os ecossistemas brasileiros ameaçados, está o manguezal, objeto do nosso estudo.

Segundo Schaefer-Novelli (1995), “os manguezais são conhecidos como berçários, porque existe uma série de animais que se reproduzem nestes locais. Os camarões se reproduzem no mar, suas larvas migram para as regiões dos manguezais, onde se alimentam e crescem antes de retornarem ao mar. Além de uma grande variedade de peixes que costuma entrar no mangue para se reproduzir e se alimentar, como os robalos e as tainhas. As aves também utilizam esse ambiente para procriar. Podem ser espécies que habitam os mangues ou aves migratórias, que usam os manguezais para se alimentar e descansar”.

Os manguezais formam um elo de ligação entre este e a terra firme, faz com que recebam riquíssimos compostos orgânicos como restos de folhas, excrementos de animais e sais minerais da própria terra pela força da maré, o que lhes dá uma destacada função no condicionamento biológico, favorecendo a alta produção (SCHAEFER-NOVELLI, 1991).

Conforme Odum (1988), além de forte base energética solar, o manguezal fornece subsídios de outras fontes naturais de energia, sendo um sistema que produz um excedente de matéria orgânica, a qual pode ser exportada para outros sistemas ou armazenadas.

A importância do manguezal ocorre pelo seu significativo desempenho na economia da população, através de uma grande variedade de serviços: produção de madeira pesca agricultura, aquíicultura (carcinocultura, ostreicultura), produção de sal, proteção contra a erosão, turismo, entre outros. Todavia, a intensa exploração pelo homem, que retira mariscos, ostras e peixes em quantidades elevadas, derruba árvores para a extração do tanino, da casca e para fazer carvão, e, ainda, que aterra suas áreas para a construção de casas, marinas e indústrias, faz com que a utilização desordenada em total desobediência aos ditames da lei, cause a sua destruição (POR, 2007).

Assim, com o objetivo de evitar que esse ecossistema venha a sofrer com o avanço dos impactos antrópicos nas áreas costeiras, e perca suas características naturais, o cidadão poderá utilizar-se do instrumento constitucional da Ação Popular.

Por essa razão, acredita-se na necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre a dimensão judicial da cidadania, aspecto central para o respeito do direito e para a construção do estado democrático.

Tendo em vista que o uso da ação popular na tutela do ecossistema manguezal ainda é um assunto escasso e de pouca utilização no cotidiano do cidadão, faz-se necessária uma melhor abordagem do tema na busca de esclarecimentos, publicidade e análise dessa ação, investigando os avanços doutrinários concernentes à legislação ambiental e o poder jurisdicional, avaliando as medidas cabíveis ao órgão ou indivíduo condenado na ação popular e analisando a utilidade desse instrumento na busca de uma melhor qualidade de vida para os moradores locais e uma maior conservação desse ambiente.

## OBJETIVOS

### Objetivo Geral

- Analisar a eficácia da ação popular como instrumento ao exercício da cidadania na defesa

do ecossistema manguezal, em áreas do litoral paraibano.

### Objetivos Específicos

- Delinear as conseqüências legais advindas do descumprimento das normas protetivas do ambiente manguezal, através da ação popular;
- Explicitar a controvérsia existente diante da legitimação ativa para a proposição da ação popular;
- Avaliar as medidas cabíveis ao órgão ou indivíduo condenado na ação popular;
- Propor medidas preventivas, corretivas e educativas no sentido de atenuar ou eliminar os problemas detectados em áreas de manguezais, referentes à ação popular.
- Analisar a percepção dos atores sociais, sobre a ação popular, em comunidades paraibanas inseridas no ecossistema manguezal.

### METODOLOGIA

A pesquisa realizada baseou-se na proposta da pesquisa qualitativa, descritiva, documental, bibliográfica e fenomenológica, com emprego da técnica da observação participante.

A pesquisa bibliográfica compreende na revisão de literatura, e captura de texto. Alguns pesquisadores, entretanto, utilizam-se somente desta estratégia para consolidar os conhecimentos, através da bibliografia já publicada de pensamentos ou personalidades, bem como documentos que contenham fatos históricos para serem investigados (SATO, 2001);

É considerada pesquisa documental qualquer registro escrito que possa ser usado como fonte de informação (ALVES-MAZZOTTI & GEWANDSZNAJDER, 1999). Regulamentos, atas de reunião, leis, relatórios, arquivos, pareceres, etc., podem nos dizer muita coisa sobre os princípios e normas que regem o comportamento de um grupo e sobre as relações que se estabelecem entre diferentes subgrupos. A análise de documentos pode ser a única fonte de dados – o que costuma ocorrer quando os sujeitos envolvidos na situa-

ção estudada não podem mais ser encontrados – ou pode ser combinada com outras técnicas de coleta de dados em uma pesquisa (ALVES-MAZZOTTI & GEWANDSZNAJDER, op. cit).

A pesquisa fenomenológica, como afirma SATO (2001), trabalha com os significados das experiências de vida sobre uma determinada concepção ou fenômeno, explorando a estrutura da consciência humana. Os pesquisadores buscam a estrutura invariável (ou essência), com elementos externos e internos baseados na memória, imagens, significações e vivências (subjetividade). Há uma ruptura da dicotomia “sujeito-objeto” e dos modelos exageradamente “cientificistas”.

Segue, portanto, o roteiro metodológico:

- Estudo da Constituição Federal brasileira, relativo à matéria ambiental, concernente aos seus aspectos positivos e negativos.
- Exame de livros, revistas, periódicos e artigos doutrinários.
- Entrevista com a comunidade para uma análise da percepção de seus atores sociais sobre a ação popular.
- Análises no Tribunal Regional Federal do Estado da Paraíba, das ações populares propostas, na justiça federal, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até o ano de 2007, que tenham como objetivo a defesa do manguezal, observando seus resultados quanto à eficácia da ação popular na proteção do mangue.

### 1. O SURGIMENTO DA PROTEÇÃO LEGAL PARA O MEIO AMBIENTE

Na Idade Média, nosso mundo era visto como algo dado por Deus e em cujas leis biológicas fundamentais o ser humano não tinha o direito de intervir. A Idade Média acabou sendo um período densamente ecológico, em razão dessa visão sacral de natureza e mundo. Então, no Renascimento, tão pródigo de gênios na arte, ciência, filosofia e na teologia, o jovem físico italiano Galileu Galilei, após fazer com seus alunos o experimento da “Lei da Queda dos Corpos”, de Aristóteles, comprova que a referida Lei era perfeita-

mente lógica e ao mesmo tempo, completamente equivocada (Geymonat, 1997).

Segundo Galileu, a linguagem do livro da natureza era uma linguagem matemática, a qual só poderia ser conhecida mediante experimentos. Ora, o filósofo inglês Francis Bacon avança para frente de Galileu, noutras palavras argumentando que, ao contrário de ser sagrada, a natureza era *matéria neutra* a ser manipulada e investigada pela experimentação. Bacon chega ao ponto de escrever que, agora (séculos XVI e XVII), o homem precisava arrancar os segredos da natureza ainda que por meio de tortura. (Geymonat, *op. cit.*).

O sociólogo Max Weber denominou, tal mudança de mentalidade, de “o desencantamento do mundo”. Afinal, contestada a visão do mundo como algo sagrado, pelos séculos que se seguiram o homem passou a manipular a natureza, intervindo crescentemente em suas harmonias biológicas essenciais. É, portanto, no Renascimento que encontramos as mais profundas raízes da atual problemática ecológica (WEBER e DUTRA, 2002).

Todavia, os séculos XVI e XVII, bem como grande parte do XVIII, ainda se situavam naquilo que é historicamente chamado de *civilização pré-tecnológica*; assim, apesar da grande mudança de mentalidade, os impactos ambientais ainda não assustavam. Quando, nas últimas décadas do século XVIII e após a denominada Revolução Científica Moderna (XVI e XVII), inicia-se a chamada civilização tecnológica, a invasividade humana nas estruturas essenciais do mundo natural torna-se crescentemente ameaçadora. De tal modo que, neste início de século XXI, vamos constatando que vivemos a primeira grande crise ecológica produzida pelo ser humano. (ENGELS, 1986).

Não é, por conseguinte, de espantar que a Idade Moderna configure uma progressão predatória do homem, e que a Idade Contemporânea se apresente como o ápice dessas atividades ecológicamente destrutivas. Afinal, foi em 1865 que George Perkins Marsh escreveu a primeira obra

preocupada com as ações irresponsavelmente predatórias do ser humano contra o meio ambiente. (LOWENTHAL, 2000)

É, assim, importante que nós lembremos também de aspectos positivos na relação homem-mundo. Huxley (1977), em seu livro intitulado *A situação humana*, chama nossa atenção para alguns aspectos positivos de sua ação:

“a) A criação, pelo homem, das pastagens tropicais e temperadas, mantenedoras do gado e facilitadora da alimentação;

b) O transporte de plantas e animais de um lado para outro do planeta Terra, enriquecendo-o imensamente no que respeita à biodiversidade. O Brasil, por exemplo, teve e ainda tem o café como um dos sustentáculos de sua economia; tem o gengibre e alguns grãos, neste momento, como suas forças econômicas em razão desse transporte. Toda a América, enquanto continente, passou a usar os cavalos como poderosos animais de carga, assim como da Índia foram trazidas as galinhas, cujas carnes e ovos continuam sendo fundamentos da alimentação e de parte da economia de muitas partes do mundo.

c) Enriquecimento do solo para ajardinamento de regiões áridas e semi-áridas (como no caso das atuais terras de Israel), e mais sementeiras, sistemas de irrigação e de armazenamento foram transportados para regiões necessitadas, com isto o ser humano enriquecendo o mundo e melhorando a qualidade de vida e a capacidade longevidade do próprio homem (pp. 20-22).”

Mas, não foi apenas positiva e boa a ação humana sobre seu meio ambiente. A civilização tecnológica desencadeou a Revolução Industrial, e esta vem até os dias de hoje – agora em sua segunda fase. A chamada Primeira Revolução Tecnológica, cujo transcurso abrange todo o século XIX e a parte inicial do XX, foi a era da *automação*, isto é, da substituição da força física no trabalho por novos engenhos viabilizados pelas novas formas de energia obtidas pelo século XIX: o vapor, o carvão, a eletricidade, etc. Já a denominada Segunda Revolução Industrial se refere à era

da *automação*, a qual, desde a obtenção do primeiro computador na década de 1930 (pelo físico Norbert Wiener e equipe), propõe-se substituir o lento raciocínio humano pelo raciocínio vertiginosamente veloz dos circuitos eletrônicos. (ENGELS, *op. cit.*).

Pois nesse percurso das Revoluções Industriais (1ª e 2ª), o homem iniciou e vem desenvolvendo uma corrida enlouquecida pela ânsia de lucratividade, comprometendo claramente a integridade de seu habitat. Como lembrou, certa vez, em inesquecível discurso proferido na ONU Adlai Stevenson, nós habitamos uma pequenina nave espacial chamada Terra que exige muitos cuidados; mas não nos temos importado quase nada com o que o nosso habitat necessita para permanecer saudável. Logo, vivemos uma lógica industrialista profundamente autodestrutiva (MORAIS, 1988).

Foi assim, que o direito nasceu e se desenvolveu, entre novas experiências, as quais geraram a necessidade de uma norma regulamentadora.

A revolução Francesa marca um dos maiores movimentos de afirmação da história da humanidade. Contrapondo-se ao Estado Absolutista, a burguesia realiza um movimento de substituição do velho regime decadente por uma nova realidade, sem privilégios, baseada na igualdade como fundamento de um novo Estado, com a proclamação, da declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, colocando os direitos individuais como instrumento de limitação ao poder do Estado. Esses direitos individuais contaminaram as legislações do Mundo inteiro, incluindo nesse contexto o Brasil. São os chamados, direito de primeira geração, individuais e políticos (PICANÇO, 1999).

A Revolução Industrial, do século XVIII, promove a substituição das antigas corporações e manufaturas pela produção mecanizada, trazendo maiores condições para a acumulação de capital, para aqueles que detêm os meios de produção e da exploração da classe operária. Por parte

dos trabalhadores, inicia-se uma nova categoria de direitos, que já não são mais individuais, mas pertencentes a uma determinada categoria de trabalhadores. São os direitos sociais ou trabalhistas, que impunham limites não mais ao Estado, mas às classes dominantes. São os direitos de segunda geração, coletivos, por determinarem a coletividade. (LOWENTHAL, 2000)

No século XX, nota-se o surgimento de uma nova categoria de direitos que não mais pertencem a uma categoria de trabalhadores. Direitos que não mais pertencem a um grupo identificado, mas a todos de uma forma geral, são direitos cujos titulares se encontram difusos na sociedade, que pertencem a um e a todos ao mesmo tempo. Direitos da terceira geração, também chamados de fraternais, como do consumidor e do meio ambiente.

O direito ambiental foi tomando força a partir da implementação de princípios internacionais, declarados na Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, através da declaração de Estocolmo, realizada na Suécia de 05 a 16 de junho de 1972, constituído o primeiro documento internacional sistemático e institucional que se preocupou com a preservação do meio ambiente.

## 2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA AÇÃO POPULAR

Mancuso (2003) convoca atenção ao fato de que o embrião da ação popular já podia ser observado nos tempos romanos, pois já havia um espírito cívico tão desenvolvido a ponto de um cidadão poder dirigir-se ao magistrado, buscando a tutela de um bem, valor ou interesse que, direta ou indiretamente, não lhe concernia, mas sim à coletividade, como a *rei sacrae* e a *rei publicae*.

No direito romano, existiam as ações privadas (*privata judicia*), que eram intentadas por pessoa determinada para a reparação de um dano sofrido pelo autor, ou ainda para a condenação do réu. Ao lado das ações privadas, existiam as chamadas ações populares (*populares actiones*) exercitáveis por qualquer cidadão e tendentes à proteção de um interesse do autor, interesse esse

que tinha um caráter mais público do que privado. Ainda havia as chamadas ações públicas romanas (*publica judicia*), dadas a qualquer um do povo em defesa do interesse público. Assim, para ensinar um direito de agir *pro populo* que o direito romano concebeu as “ações populares”, ainda na fase anteclassica, para tutelar o interesse do povo, da coletividade (VIEGAS, 2003).

As ações populares romanas acabaram se transformando numa exceção à regra do direito de ação, uma vez que se a “*actio*” era definido como direito de perseguir o que nos é devido, desde logo se acrescentava que ninguém poderia agir em nome de outrem (em defesa de direito alheio), a não ser em favor do povo. Estas ações, apesar de perseguirem o ressarcimento, não constituíam um bem privado, não passando a integrar o patrimônio do ofendido para crescê-lo, se fosse vencedor, embora em sendo derrotado, sofresse um ônus, que hoje seria equiparado à má-fé (VITAGLIANO, 2001)

Além disto, as ações populares possuíam algumas peculiaridades processuais, quais sejam: - Se várias pessoas pedissem, ao mesmo tempo, o “pretor” escolhia a mais idônea para prosseguir com a demanda. Esta preferência pela idoneidade faz sentido devido à força de coisa julgada que a ação popular se revestia. - Só se admitia intentar ação às pessoas íntegras, as quais o “edito” permitia postular em juízo. O autor reconvidando poderia nomear procurador que o defendesse contra o reconvincente; mas na propositura da ação não se admitia procurador. Às mulheres e aos menores não se concedia tal ação, a menos que o fato lhes interessasse diretamente. Eles não tinham acesso à ação popular porque não podiam exercer atos de juízo por si próprios, exigindo-lhes a representação e como esta não era utilizada neste tipo de ação, eles não podiam ser autores de ação popular. (VIEGAS, 2003).

A ação popular era intransmissível àquele a quem fosse restituída a herança no caso do *senatusconsulto Trebeliano*. As ações populares eram instituídas por lei (no Dominato, pelas *constitui-*

*tiones principum*), ou pelo edito. Essas ações podem ser classificadas, de acordo com Mancuso (2003), em ações populares *legais* e ações populares *pretorianas*, com base na norma jurídica que disciplina a ação, tendo, as primeiras, um caráter penal e as últimas um caráter civil. A partir desta distinção, alguns autores entendem que a execução dessas ações, ou das *legis actiones*, fazia-se ou só afetando o patrimônio quando aplicada a expressão *damno*, ou incidindo sobre este e também sobre a pessoa, quando eram mencionadas as palavras *multa* ou *poena* (SIDOU, 1998). Desta forma, embora o termo *multa* se restringisse à indenização pecuniária de caráter público, a expressão *poena* era do campo da ação civil significando o pagamento ou a compensação pecuniária de direito privado. É possível admitir que houvesse execução pessoal na “*actio popularis*”, mas em forma indireta, porque nos casos em que o réu era condenado e não pagava no tempo indicado, procedia-se a execução sobre a sua pessoa e, extensivamente, sobre seus bens. Mas esta era a forma utilizada não pela “*actio popularis*”, mas pela “*manus iniectio*”, sob cuja forma a ação popular se desenvolveu. Silva (2001) diz que as ações romanas tiveram origem na comunidade gentílica, evoluindo quando Roma passou para a fase de Cidade-Estado. Na primeira fase, o interesse público não se distinguia do privado, assim, o autor popular, ao agir, estava defendendo o interesse geral que também era o seu. Na fase mais evoluída do direito romano que se começa a distinguir o que é privado e o que é público, as ações populares passam a evoluir com finalidades diversas.

Com a queda do Império Romano, as ações populares se mantiveram inertes, não podendo ser encontrada de forma completa no direito medieval. Com efeito, o feudalismo não poderia oferecer aos indivíduos instrumentos para a defesa das coisas públicas como se fossem suas e conscientizando uma ligação mais íntima entre pessoa e Estado. Afinal, para o regime feudal não admitia nenhuma posição superior à do senhor

feudal, era ele quem tinha todas as prerrogativas, não sobrando aos indivíduos qualquer poder para defender os bens públicos. (VITAGLIANO, 2001).

Apesar de não serem utilizadas na Idade Média, as ações populares continuaram a existir, sendo que, em alguns locais como em algumas repúblicas e reinos mediterrâneos era possível encontrá-las em seu regime estatutário e aplicado em suas jurisdições.

Com o advento da democracia tornasse possível o reaparecimento de um instituto como a ação popular exatamente por esse seu caráter democrático, de dar aos cidadãos o direito de defender a coisa pública. Com o aparecimento do Estado Liberal, com um conceito de que a coisa pública é patrimônio do povo, e com o princípio da legalidade dos atos administrativos, torna-se propício uma integração da sociedade, pelo menos a um mínimo de participação popular nos atos do governo, o que não poderia ocorrer no período do absolutismo em que, de um lado estava o príncipe, o senhor, o sujeito ativo da política e de outro, o povo, a massa dos súditos, o objeto passivo.

O primeiro texto sobre ação popular apareceu na Bélgica, com a lei comunal de 30 de março de 1836 e em seguida veio a surgir na França em 18 de julho de 1837 com a lei comunal. Na Itália, surgiu a possibilidade de ações populares em matéria eleitoral, leis de 20 de setembro e 26 de outubro de 1859, a primeira sobre eleições políticas e a última sobre eleições administrativas. Ainda na Itália, é deve-se ressaltar uma ação popular de direito urbanístico, na lei 765 de 06 de agosto de 1967, em seu artigo 10 §9º. Em Portugal a ação popular foi admitida desde as Ordenações para a defesa das coisas de uso comum do povo. Hoje há a existência de duas ordens de ações populares: de índole corretiva, previstas nos artigos 822 e 826 do Código Administrativo, a primeira permite a qualquer eleitor ou contribuinte, dentro de certas condições, a impugnação contenciosa de atos administrativos ilegais de alguns órgãos da administração local e a última permite

a qualquer eleitor, estabelecido nos limites da lei eleitoral, interpor recursos de determinados atos eleitorais. Há ainda uma ação popular supletiva, com base no artigo 369 do citado código, desenvolvida perante o contencioso civil, devendo o agente alegar os prejuízos concretos sofridos pela entidade cujos interesses prosseguem, assim como a proteção jurídica a que esses interesses estão contemplados (FILHO, 1988)

Na Inglaterra, por sua vez, é preciso ter cautela, podendo-se admitir ação de tipo popular desde que se aceite como tal a acusação privada, tendo-se em conta o regime jurídico adotado por este país.

Na América Latina, faz-se menção ao direito argentino, em cujo ordenamento eleitoral. No seio do artigo 90 da Lei 8.871 de 13 de fevereiro de 1912, Lei Saenz Pena, previa-se o seguinte:

“Todas as faltas e delitos eleitorais poderão ser denunciadas por qualquer eleitor, contanto que pertença ao mesmo distrito eleitoral, sem que o demandante fique obrigado a dar fiança nem caução alguma, sem prejuízo das ações e direitos do acusado se existir má-fé na acusação.” (Mancuso, 2003).

## 2.1 A Ação Popular no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Conceito e Natureza Jurídica

A Ação Popular já era admitida no direito brasileiro desde a época do Império. A Ação Popular, na época, tinha finalidade restrita para a defesa das coisas públicas. A Constituição do Império de 1824 inseriu pela primeira vez no Brasil a nomenclatura “Ação Popular”, referindo-se à repressão ao abuso do poder de prevaricação dos juizes e oficiais de justiça no exercício de seus cargos, conforme prevê o artigo 157 da Constituição do Império, *in verbis*:

“Art. 157 – Por suborno, peita, peculato e concussão, haverá contra eles a ação popular, que poderá ser intentada dentro de um ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei”.

A Constituição de 1891 e o Código Civil de 1916 aboliram a Ação Popular. O Código Civil, seguindo as orientações de Clóvis Bevilacqua (BRASIL, 1916) não deu lugar às ações populares, ape-

sar de ter sido combatida por Andrade Figueira que pretendeu introduzir o instituto, quando se discutiu o artigo 185 do Código. Acontece que o citado artigo 185 transformou-se no artigo 76, em que, para se contestar uma ação era necessário ter legítimo interesse econômico ou, regra também encampada pelo CPC de 1939. Neste período houve uma lei baiana que admitiu a ação popular, e autorizava a qualquer habitante do município, em nome e no interesse deste, intentar as ações judiciais cabíveis. A Constituição Federal de 1934 restabeleceu a ação popular, mas não fez menção expressa à nomenclatura. Em seu artigo 113, n.38, estabelecia: “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio da união, dos estados ou dos municípios”. Acontece que, com a duração efêmera da Constituição de 1934, o instituto da ação popular não pode ser utilizado pela falta de regulamentação, já que Constituição de 1937 não tratava do referido instituto, porque não havia lugar para uma ação que garantisse a manifestação do espírito democrático e os direitos dos cidadãos, visto que havia um desprezo pelos direitos individuais havido no período. Restabeleceu a carta de 1946 o instituto da Ação Popular, colocando em mais largos termos do que a CF. de 1934, pois admitiu também a ação popular em defesa do patrimônio das autarquias e sociedades de economia mista, mas ainda sem mencionar a nomenclatura “Ação Popular”.

“CF/46, artigo 141, §38. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista”.

O poder judiciário, nessa época, teve de enfrentar a questão da imediata aplicação do preceito, se fazendo necessária a elaboração de uma Lei que regulasse o instituto. Foi então que, em 1965, editou-se a Lei 4.717/65, que dispõe exclusivamente sobre a Ação Popular, incluindo, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro a expressão “Ação Popular”. Na Constituição de

1967, o art. 150, § 31 da CF. de 67 trazia a figura da Ação Popular, mas excluiu a referência às entidades sindicáveis por meio do instituto, consignando expressão genérica: “patrimônio de entidades públicas”. A lei da Ação Popular, no entanto, já oferecia tratamento ao problema, elencando as entidades que poderiam ter seus atos revistos por meio de ação popular. A CF. de 69 manteve o instituto nos mesmos termos da carta de 67: “qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise anular atos lesivos ao patrimônio de entidade pública”. A Constituição Federal de 1988. A redação final incluída na Carta de 88, a que vigora até hoje, é a do art. 5º, LXXIII: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

O crescimento da potencialidade lesiva da atividade humana e a incapacidade do Estado - Administração em tutelar de *per si* a biodiversidade nacional, conciliando desenvolvimento econômico e preservação, faz a sociedade emergir como grande protagonista na possibilidade de uma efetiva tutela do meio ambiente. (MILARÉ, 2004)

A necessidade de se proteger o meio ambiente, impulsionou a necessidade de uma maior participação da sociedade nas esferas organizacionais do Estado para que o processo de desenvolvimento seja alcançado de forma sustentável e com maiores controles dos efeitos nocivos ao meio ambiente. Tornando-se imprescindível a participação da população na prevenção de danos e preservação do meio Ambiente. A Lei 4.717/65 regula a Ação Popular, instrumento eficaz para impugnar atos administrativos que tendem a causar danos aos bens ambientais quer seja preventiva ou repressivamente no exercício de sua cidadania ambiental e em sua participação cívica

em prol dos interesses da coletividade. Ainda tem a eficácia de impor obrigações a projetos e ao cumprimento de diretivas dotadas de conteúdos que busquem alcançar soluções para um equilíbrio ecologicamente satisfatório, aliando-se à preservação e proteção do meio ambiente. (FILHO, 1988)

O ordenamento jurídico brasileiro propicia e incentiva a participação do cidadão na proteção do meio ambiente por meio da Ação Popular Ambiental. O cidadão com maior ou menor expressão detém um poder-dever em invocar a prestação jurisdicional para a proteção ambiental, utilizando-se dentre outros instrumentos processuais a Lei nº. 4.717 de 29 de junho de 1965 - Ação Popular Ambiental, que foi recepcionada com maior abrangência pela nova ordem constitucional, conforme prevista no art. 5º, inc. LXXIII da Constituição Federal de 1988. A luta pela preservação e proteção ambiental é de todos e o instrumento legal para a realização deste fim, poderá ser exercida pela Ação Popular ambiental, uma vez que o legislador constitucional possibilitou a todo cidadão a utilização deste instrumento jurídico como meio eficaz para defesa do meio ambiente, como direito subjetivo público. (SILVA, 2003)

O meio ambiente é de forma ampla mencionado como um direito de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, cabendo ao Estado e a toda coletividade velar pela preservação do Meio Ambiente, assim como pela sua prevenção. A Constituição Federal em seu art. 5º inc. LXVIII inovou à Constituição anterior ao abranger o meio ambiente como objeto de proteção jurídica pela Ação Popular constitucional, instituto que é regido pela Lei 4.717/65. O instrumento da Ação Popular ambiental visa atender a possibilidade jurídica do cidadão exercer vigilância e exigir uma postura correta da Administração. (BASTOS, 1999).

Segundo Moraes (2005), o exercício da ação popular ambiental visa proporcionar ao cidadão o direito de impugnar, preventiva ou repressivamente os atos da Administração que resultem em

degradação ambiental, além de apurar e imputar a responsabilidade administrativa e criminal do agente causador do dano.

No conceito Meirelles (1997) ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.

Jucovsky (2000) depreende um conceito de caráter político no qual ação popular constitucional, no Brasil, tem uma perspectiva política, de participação política do povo na construção da democracia, enfim, do Estado democrático de direito, tão almejado nas modernas sociedades

No mesmo sentido, Ramos (1991), segundo a qual a ação popular é instrumento de atuação do cidadão enquanto agente fiscalizador do poder público, sendo esta faculdade de evidente natureza jurídica.

Silva (2000) caracteriza-a como um remédio constitucional pelo qual qualquer cidadão fica investido de legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política constituindo-se, nas palavras do doutrinador, como uma manifestação direta da soberania popular consubstanciada no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Dinamarco (2000) nos ensina que O cidadão que visa à anulação de um ato por meio da Ação Popular, atua como membro ativo da sociedade, evidenciando uma preocupação com a utilização da res publica. Atualmente, segundo este, o próprio ato de invocar a função jurisdicional teria um conteúdo político (não só jurídico), sendo importante a abertura de vias para a participação de tal natureza pelo cidadão, enquanto objetivo fundamental da garantia do direito de ação.

Com efeito, a ação popular – sob o ponto de vista de um conceito legal do termo político – é meio hábil posto à disposição do cidadão para, de per si, atuar como verdadeiro fiscalizador dos

atos governamentais, bem como daqueles derivados de pessoas que recebem, sob qualquer razão, dinheiro, bens ou valores públicos.

Ação Popular constitucional é de natureza “constitutiva-negativa” (ou desconstitutiva) e “condenatória”, pois objetiva-se a anulação do ato lesivo ao patrimônio Público, e pede-se a condenação dos responsáveis, inclusive terceiros beneficiados. Na Ação Popular Ambiental, por exemplo, visando à proteção de certa paisagem de singular beleza natural, o comando será o de restituição ao *statu quo* ante da área de preservação ambiental que fora conspurcada. (MORAIS, 2005).

### 3. LOCAL DA PESQUISA

Os locais estudados foram às comunidades de Praia de Campina a comunidade do Jacaré e o Tribunal Regional Federal.

Para Diegues (2004) as populações e culturas tradicionais são compostas por populações de pequenos produtores que se constituíram no período colonial, frequentemente nos interstícios da monocultura e de outros ciclos econômicos, e que, por causa de seu isolamento relativo, desenvolveram modos de vida particulares que envolvem grande dependência dos ciclos naturais e conhecimento profundo dos ciclos biológicos e dos recursos naturais, transferido oralmente de geração em geração por via oral.

A comunidade de Praia de Campina encontra-se na cidade de Rio Tinto – PB localizada na mesorregião da Zona da Mata, litoral norte do Estado da Paraíba, entre as coordenadas geográficas de 03° 43’ 02” e 06° 51’ 54” S e 35° 07’ 46” e 34° 54’ 04” W, a cerca de 70 km da cidade de João Pessoa, Capital. Limitando-se ao Norte com a Área de proteção Ambiental de Mamanguape, ao Oeste com a cidade de Mamanguape, ao Sul com o município de Lucena e ao Leste com o Oceano Atlântico. Está inserida no setor quente oriental úmido e sub-úmido do estado, caracterizada por um clima quente, com temperatura média anual entre 24° e 27° C e chuvas de março a setembro

que alcançam 2.000 mm anuais. (NEVES, 2005).

A comunidade do Jacaré, também conhecida como Vila dos Pescadores ou SOAJE, localiza-se no município de Cabedelo – PB, a 15 Km de João Pessoa. Limita-se ao Norte com a Vila Feliz, ao Sul com o núcleo Central do Jacaré, ao Leste com a Linha Ferroviária, e ao oeste com o Rio Paraíba.

A Vila dos pescadores Gal. José Araken Rodrigues, ou SOAJE, foi construída em 1979, em convênio firmado entre a secretaria da agricultura e o Ministério da Agricultura, para abrigar a comunidade pesqueira da Praia do Jacaré, como parte de um projeto para a criação de uma Sociedade de Ação Comunitária para a Praia do Jacaré – SOAJE. Sociedade sem fins lucrativos com a finalidade de promoção e desenvolvimento comunitário, para viabilizar a comercialização da produção de seus associados e facilitar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas

Atualmente existem 102 residências construídas no local, além de pequenos comércios, um posto de saúde, duas escolas de ensino fundamental e um ginásio esportivo. Há ainda uma Igreja Católica e um templo Evangélico.

Ambas as comunidades possuem uma considerável área de manguezal, sendo que a primeira encontra-se próxima a APA de Mamanguape, Área de Proteção Ambiental e a outra compreende a uma área de proteção, justamente por ter manguezais ao seu redor, porém sem obter muita atenção dos órgãos públicos.

Outro objeto da pesquisa foi à busca no Tribunal Regional Federal do Estado da Paraíba, das ações populares propostas no ano de 1988 até o mês de junho de 2007.

A Justiça Federal, CNPJ/MF 05.433.643/0001-42, Localizado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa / PB – Brasil, é competente para julgar as questões pertinentes a crimes ambientais em áreas de manguezal, por serem terrenos de marinha.

O Tribunal Regional da Paraíba, sessão judiciária de João Pessoa, é composto por dez Varas,

as quais possuem competência própria para julgar determinadas questões, estando distribuídas nas cidades de João Pessoa, Campina Grande e Sousa. As buscas foram feitas nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 8ª Varas. Em razão de que as 5ª, 7ª, 9ª e 10ª Varas não detinham competência para julgar as questões ambientais, limitando, apenas a julgar questões fiscais e previdenciárias.

#### 4. RESULTADO E DISCUSSÃO

##### 4.1 Conhecimento das comunidades estudadas sobre Ações Jurídicas que tenham o Condão de Defesa do Meio Ambiente

Em matéria ambiental a Constituição Federal, em seu art. 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Fundamentando-se nessa garantia constitucional, o Código Florestal, Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, não se refere aos manguezais de forma direta, todavia não deixa de dar importância a esse ecossistema ao constituir as restingas como Área de Preservação Permanente – APP, por fixarem dunas e estabilizarem mangues. Posteriormente a Resolução CONAMA – 303 trouxe a definição legal de manguezal e constituiu as áreas onde esse ecossistema se encontra como de preservação permanente (art. 3º, X).

“Ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira”. Resolução CONAMA 303, art. 2º, IX.

A Área de Preservação Permanente, conforme dispõe a Resolução do CONAMA – 302 tem função ambiental de preservar os recursos hídricos, “a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. No que se refere à supressão de florestas localizadas nestas áreas, dispõe o Código Florestal em seu art. 4º que esta somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública

ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Assim, a princípio as florestas de preservação permanente não poderão ser derrubadas nem parcialmente.

Para se chegar ao nível de conhecimento da população acerca de seus direitos para a defesa do meio ambiente, uma vez que a Constituição Federal (1988) preconiza que todos têm o direito a viver em um meio ambiente devidamente equilibrado, passamos a perguntar aos entrevistados se eles sabiam como recorrer e a quem recorrer caso tivessem o seu direito violado, ou seja, se alguém por ventura se colocasse a agredir o meio ambiente em que eles vivem, se conheciam alguma ação jurídica que os ajudasse a defender o meio ambiente, bem como tinham conhecimento de alguém que havia sido condenado por agredir o meio ambiente.

A sua minoria disse conhecer seus direitos, e que recorreria ao IBAMA, porém a maioria afirmou não conhecê-los.

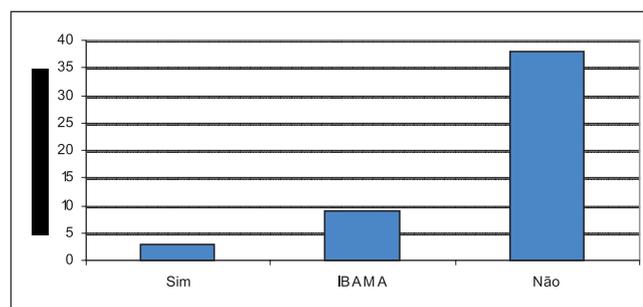
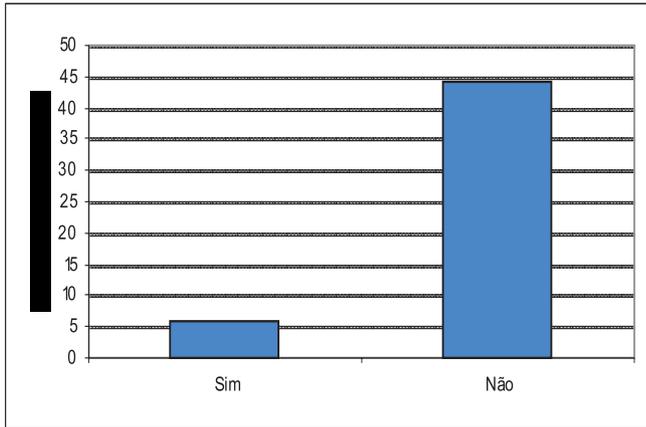


FIGURA 01 – Distribuição dos Moradores da Comunidade de Praia de Campina, Rio Tinto/PB, sobre o conhecimento de seus direitos.

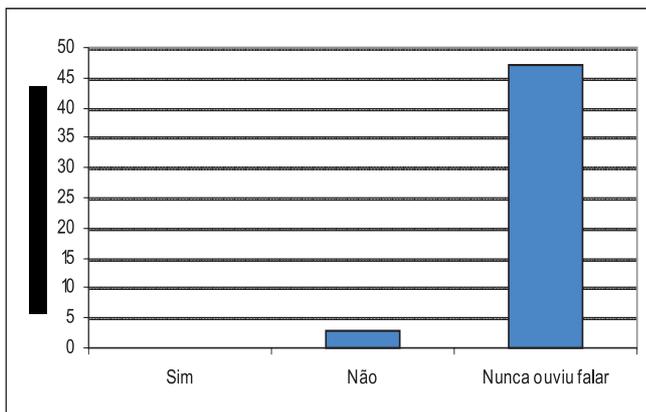
Questionados se haviam alguém na comunidade que foi penalizado por agressão ao meio ambiente, dos cinquenta entrevistados, da comunidade de Praia de Campina, apenas 06 conheciam alguém que fora penalizado por agressão ao meio ambiente. Essa penalização conforme mencionaram foi relativa a construção de casas na comunidade, pois ninguém estranho pode nela

construir, apenas filhos de pessoas que lá residem e, relativa ao fechamento da carcinocultura pelas irregularidades lá encontrada.



**FIGURA 02 – Distribuição dos Moradores da Comunidade de Praia de Campina, Rio Tinto - PB que tem conhecimento de alguém que fora penalizado por agressão ao meio ambiente.a**

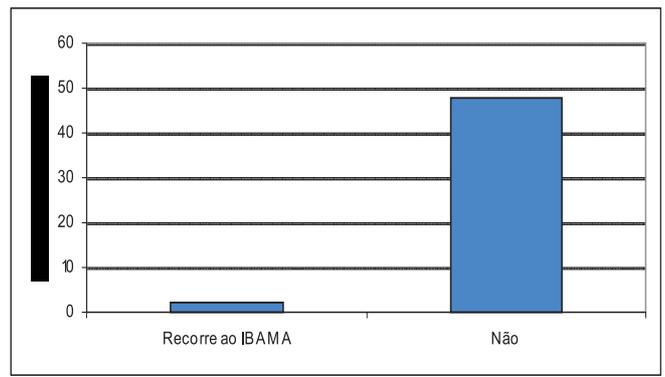
Feitas todas as abordagens, realizamos a pergunta sobre o conhecimento dos moradores da comunidade do Jacaré sobre a ação popular, onde tecíamos breves comentários sobre a referida ação, relativa ao seu modo de interposição, quem poderia propor e por que propor. Surpreendentemente, a maioria dos moradores, nunca tinham ouvido falar desse instrumento, que conforme preconiza a Constituição Federal (1988), é uma das mais claras formas do cidadão exercer sua cidadania.



**FIGURA 03 - Distribuição dos Moradores da Comunidade de Praia de Campina, Rio Tinto - PB que conhecem a Ação Popular.**

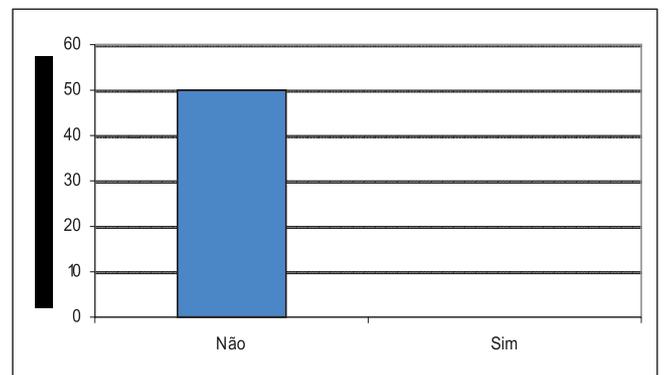
Com o objetivo de se obter o nível de conhecimento da população acerca de seus direitos na a defesa do meio ambiente, passamos a indagar aos entrevistados se eles tinham ciência de como recorrer e a quem recorrer caso tivessem o seu direito maculado, se conheciam alguma ação jurídica que os ajudasse a defender o meio ambiente, bem como tinham conhecimento de alguém que havia sido condenado por agredir o meio ambiente.

A minoria disse conhecer seus direitos, e que recorreria ao IBAMA, porém a maioria afirmou não conhecê-los.



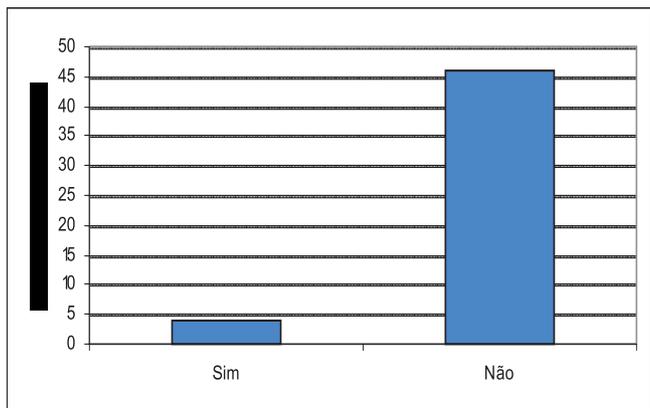
**FIGURA 04 – Distribuição dos Moradores da Comunidade do Jacaré, Cabedelo – PB, acerca do conhecimento de seus direitos.**

Com relação ao conhecimento da existência de alguma ação jurídica que defenda o meio ambiente, nenhum dos entrevistados mencionou que conheciam uma ação.



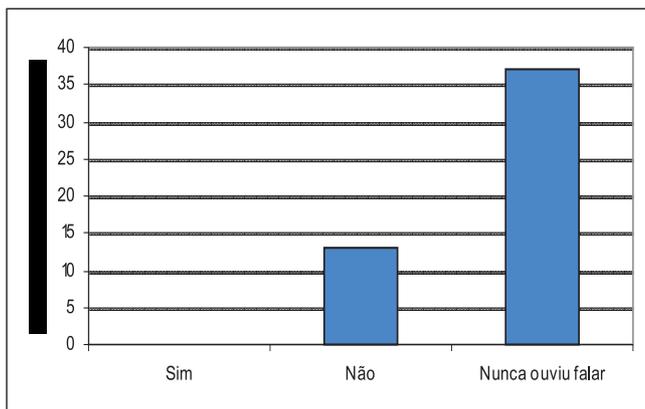
**FIGURA 05 – Distribuição dos moradores da Comunidade do Jacaré Cabedelo - PB sobre a existência de ação jurídica em defesa do meio ambiente.**

Interrogados se havia alguém na comunidade que foi penalizado por agressão ao meio ambiente, dos cinquenta entrevistados, apenas 04 sabiam de alguém que fora penalizado por agressão ao meio ambiente. Essa penalização conforme mencionaram foi relativa à utilização indevida das lanchas.



**FIGURA 06 – Distribuição dos Moradores da Comunidade do Jacaré Cabedelo - PB que tem conhecimento de alguém que fora penalizado por agressão ao meio ambiente.**

Realizada a pergunta sobre o conhecimento do morados sobre a ação popular, onde tecíamos breves comentários sobre a referida ação, relativa ao seu modo de interposição, quem poderia propor e por quer propor. Surpreendentemente, a maioria dos moradores também, nunca tinham ouvido falar desse instrumento.



**FIGURA 07 - Distribuição dos Moradores da Comunidade do Jacaré Cabedelo - PB que conhecem a Ação Popular.**

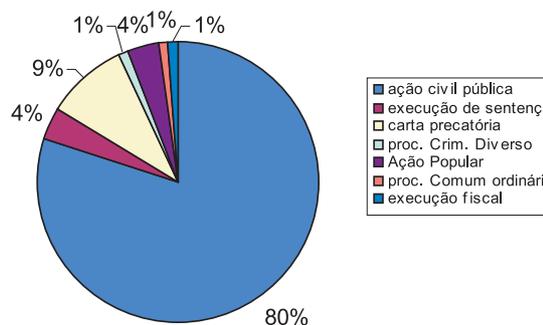
#### 4.2 Pesquisa no Tribunal Regional Federal

A pesquisa realizada no Tribunal Regional Federal compreendeu na investigação das Ações Populares que tinham a finalidade de defender o Manguezal, propostas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até meados do ano de 2007.

Foram encontradas várias ações dentre as quais destacamos a Ação Civil Pública em sua grande maioria.

Mediante a análise foi possível observar a deficiência do judiciário brasileiro, onde os números de ações populares, titular da cidadania do país, são muito abaixo do esperado, pois foram localizadas apenas 03 Ações Populares as quais estão em tramitação sem se chegar ao veredicto final, por outra banda o número de Ações civis públicas é bastante superior chegando a 80% de todas as ações investigadas. (FIGURA 47)

Foram amostradas 86 ações, propostas entre o ano de 1988 até julho de 2007. Foi realizado o Mann-Whitney U Test, utilizando-se a variável ano.



**FIGURA 08 – Distribuições das Ações propostas durante o ano de 1988 até julho de 2007.**

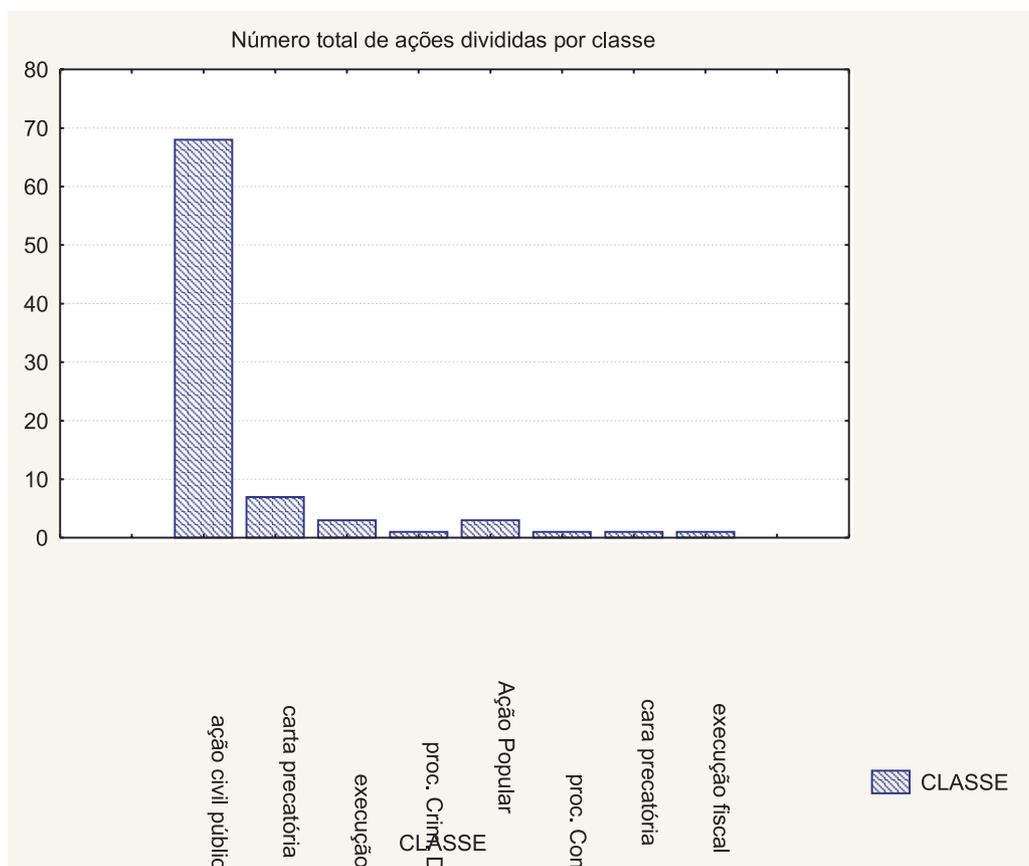


FIGURA 09 – Distribuições das Ações propostas durante o ano de 1988 até julho de 2007, por classe.

O Constituição de 1988 em seu artigo 225 estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei 4717/65 também concedeu base, para que a ação popular se consolidasse no direito brasileiro como um verdadeiro instrumento de defesa. Compreende-se aí não somente a noção de repressão, mas também a de prevenção, via concessão de medida liminar.

Neste contexto, a população encontra elementos que permitem o combate a atos desmedidos e desproporcionais, que comprometam a integridade do ambiente. Transforma-se então, em fiscal dos atos de terceiros, no sentido de reali-

zar um senso de adequação entre os posicionamentos adotados pelos mesmos e os desejos e princípios, considerados relevantes e indispensáveis pela coletividade.

A atuação cidadã apresenta-se, deste modo, como suprimento às lacunas da atividade pública, na repressão e prevenção aos atos prejudiciais à coletividade, buscando atender aos fins últimos do bem comum, como preconizado no texto da vigente Carta Magna, *supra*.

Destarte, revela-se oportuno e conveniente a análise da Ação Popular, enquanto possibilidade peculiar e direta de atuação popular na defesa de um direito, cuja garantia tange imediatamente a proteção ambiental e de forma mediata e inegável a dignidade da vida humana

Conforme o pesquisado, dentre o ano de 1988 até julho de 2007, só foram interpostas apenas 03

ações populares, das quais apenas duas tratavam sobre a defesa do manguezal, a outra diz respeito ao Nepotismo.

A primeira ação de nº 2001.82.00.003189-8 tramita na 3ª Vara Federal, tem como autor Gutemberg Jose da Costa Marques Cabral e outro e como réu Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Outros. A ação trata de omissão por parte do IBAMA, da fiscalização de áreas de manguezais localizadas na Ilha do Eixo, no município de Bayeux, onde se constatou a devastação de mais de trinta hectares de manguezais, para a transformação do ambiente em tanques para a criação de camarões. Requer o autor da ação que seja concedida medida liminar no sentido de impedir que o IBAMA, autorize atividades de terceiros que queiram construir, instalar, ampliar ou funcionar com os recursos e espaços do Mangue na Ilha do Eixo e ser aplicada uma multa no valor de R\$ 8.4000.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) para que seja repassado ao NEPREMAR e entidades ambientalistas. A referida ação foi autuada em 22/05/2001, e encontra-se ainda em fase de diligências, com a nomeação de perito para que seja analisada as áreas, sendo conclusivo ao juiz em 03 de outubro de 2007 para despacho. O ultimo despacho dado pelo juiz foi em junho deste ano. E encontra-se em anexo juntamente com a petição inicial desta ação.

A segunda ação de nº2004.82.00.002827-0 tramita da 2ª Vara Federal, tem como autor Guthemberg José da Costa Marques Cabral e outro e como réu: M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda/ Filial Grande Moinho Tambaú e outros. Foi autuada em 30 de março de 2004 e encontra-se con-

cluso ao juiz desde 15/02/2007 para despacho. Das várias vezes que nos reportamos ao Tribunal o processo não se encontrava na Vara Federal, motivo pelo qual não podemos tecer maiores considerações acerca do referido processo.

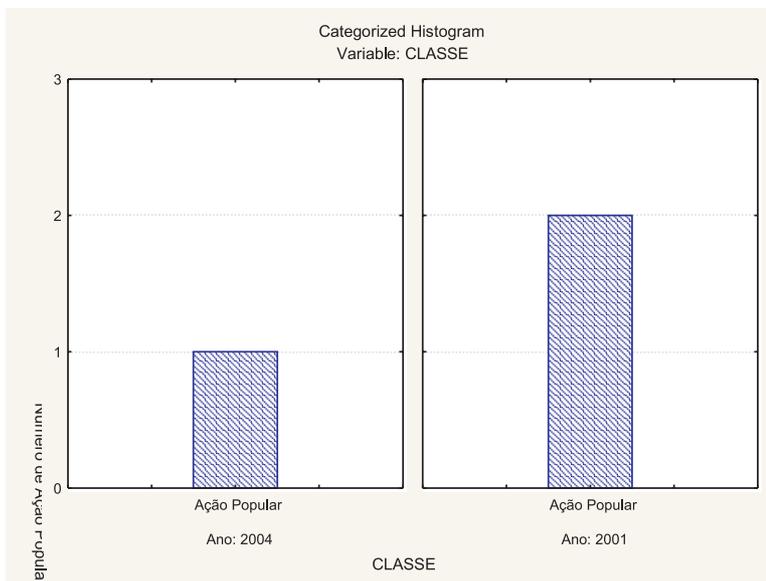


FIGURA 10 – Distribuições das Ações Populares nos anos de 2001 e 2004.

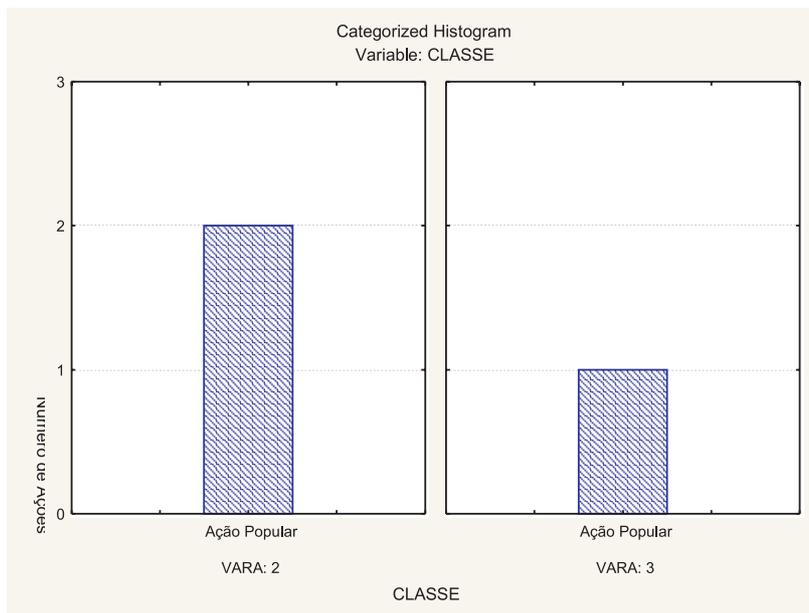


FIGURA 11 – Ocorrência de ações populares distribuídas por varas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do explorado não resta dúvida da importância do Manguezal para a população, principalmente para a população carente que vive às margens do mangue e dele se utiliza para seu sustento, seja na produção de madeira, pesca, agricultura, aquicultura (carcinocultura, ostreicultura), produção de sal, proteção contra a erosão, turismo, entre vários outros.

A principal preocupação reside no fato de que esses atributos do mangue, podem se exaurir, causando ainda mais danos a população e ainda, um desencadeamento de vários problemas ambientais e sociais. Daí a necessidade da exploração da Educação Ambiental, para fazer com que os atores sociais, que respiram o meio ambiente, tenham uma noção concreta do que seja a palavra preservação, cuidado, zelo para com os recursos naturais, os quais são o seu sustento, e sem eles a sobrevivência local seria muito difícil.

Estamos diante de um fato, bastante discutido e muito antigo, no qual a população de baixa renda, não tem a mínima noção do significado da palavra cidadania, palavra tão debatida na Constituição Federal de 1988, e tão bem desprezada pelos gestores públicos e pelas camadas mais privilegiadas da pirâmide social brasileira.

Na busca da cidadania, o Ordenamento Jurídico Brasileiro recepcionou os direitos difusos (direito de todos) acerca da proteção ambiental expressos, de maneira geral, no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que preceitua: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Desse artigo decorrem dois pressupostos: o direito do cidadão de pleitear o respeito e a proteção do seu direito ao meio ambiente preservado, e o dever conjunto do Estado e da Sociedade de promover a defesa do meio ambiente. Assim integra a Função Ambiental da coletividade buscar a proteção jurisdicional dos

direitos difusos de ordem ambiental diante de danos ou ameaça de lesão aos bens ambientais. Já ao Estado cabe proporcionar instrumentos adequados para que os cidadãos possam proteger os seus direitos ambientais, propiciando o efetivo Acesso à Justiça nas demandas ambientais.

Maria Garcia (2000) é vigorosa ao registrar que: A participação do cidadão na atividade política do estado e a fiscalização e controle de gestão do patrimônio público, enfeixando uma co-participação efetiva na res publica, pela qual confluem e se harmonizam o princípio democrático e o republicano. Assim, certo é que a ação popular é um dos meios de controle do povo dos atos praticados pelo Estado, devendo ser este meio utilizado sempre que houver real necessidade, de sorte a orientar a ação estatal em benefício da população.

Constitui-se num instrumento de defesa de interesses difusos, não individuais, ou seja, mesmo sendo a ação intentada por um particular, deve, necessariamente, ser em prol da coletividade e defendendo seus interesses, sejam esses morais, patrimoniais, ambientais, etc. A Ação Popular pode ser considerado o primeiro remédio processual concebido pelo direito positivo brasileiro a claramente tutelar os interesses difusos.

Porém o que a pesquisa demonstrou, foi que o acesso a justiça por parte das populações estudadas, é praticamente nulo, fato que nos causa preocupação, diante de um quadro temeroso de graves problemas ambientais.

Segundo Milaré (1993), para abordar o problema de acesso à justiça deve-se considerar uma série de aspectos que ultrapassam o mundo jurídico, sejam eles, econômicos, políticos, sociais e educacionais.

No caso em análise esses aspectos são bastante justificáveis, por se tratar de pessoas de baixa renda, sem uma educação escolar compatível com os ditames do normal, ou seja, ser alfabetizado em todos os seus termos.

Para que se alcance essa acessibilidade em matéria ambiental é necessário que a população

seja informada e sensibilizada sobre, pois a proteção do ambiente via Ação Popular apresenta barreiras de acesso que não podem ser efetivamente transpostas, sem uma efetiva ação inerente a informação.

Ingressar com a Ação popular não é somente usufruir dos meios que ele oferece, é, sim, um meio de se obter o que se tem direito e sem o qual não poderá ser satisfeita a pretensão, pois se não vier a juízo, não terá acesso à ordem jurídica justa

A natureza transindividual e difusa dos interesses e direitos de ordem ambiental têm como conseqüência o desinteresse ou desmotivação de seus titulares em buscar a tutela ambiental. Isto porque na defesa de tais interesses e direitos não há uma vantagem pessoal e direta àquele que toma para si a tarefa de defesa de tais interesses e direitos.

Vários fatores impedem a população carente de ingressar em juízo no desejo de obter uma prestação jurisdicional, os custos do processo, a distância física entre o órgão de tutela e a residência do sujeito tutelado, a disponibilidade de tempo deste, o valor ínfimo (quando individualizado) do dano ambiental, a morosidade e lentidão da justiça e os riscos inerentes ao processo, os óbices psicológicos em face da inferioridade do sujeito tutelado em relação ao sujeito degradador do ambiente, seja essa inferioridade econômica, informativa ou tecnológica, pois este, freqüentemente, é uma pessoa jurídica, com recursos financeiros e jurídicos superiores àquele, o desconhecimento da lei e dos direitos dela decorrentes, sem falar da ignorância acerca do próprio juízo competente; agregue-se a isso o esoterismo da linguagem processual-forense, o formalismo do tratamento pessoal, o caráter solene da prestação jurisdicional, tudo contribuindo para o aviltamento psicológico do autor-potencial.

Outro fator a ser considerado é que o autor

popular não tem a estrutura funcional que tem o Ministério Público (levando-se em conta a Ação Civil Pública), que se constitui em uma instituição dotada de autonomia e independência, com uma estrutura orgânica e funcional montada. Conta com um corpo de profissionais habilitados e já afeitos à defesa judicial dos interesses coletivos. Não responde por despesas de atos processuais, nem está sujeito ao ônus da sucumbência. Pode, assim, agir com muito maior desenvoltura e versatilidade.

Para que a deficiência no grau de conhecimento da população acerca de seus direitos seja suprida é necessária uma união entre o Direito em si e a Justiça Social, visando a uma maneira de combater essa “ignorância cidadã”. Também a Justiça deve ser concebida, como instituição com plena adequação às realidades sociais do país e em condições de realização da ordem jurídica justa, o acesso a ela deve ser possibilitado a todos, e os obstáculos que surjam de natureza econômica, social ou cultural, devem ser devidamente removidos. Justiça gratuita, assistência judiciária, informação e orientação, são alguns dos serviços que se prestam, desde que convenientemente organizados, à remoção desses obstáculos. E que acima de tudo o cidadão tenha o conhecimento dos direitos a ele inerente.

Desta forma, importante salientar que a população mais humilde é carente de informação, é totalmente destituída de direitos, pelo fato de não conhecê-los. A necessidade de uma educação voltada para a informação, para o social, para o ambiental e para o direito é latente e de absoluta importância.

A natureza e o homem devem viver em harmonia e equilíbrio, porém para que isso ocorra é imprescindível que as pessoas, aprendam os fatores fundamentais da vida e a educação o qual é o primeiro passo em direção à sustentabilidade.

## 6. REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Cidadania e ação popular. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Retirado de [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br) no dia 10/06/03.
- ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES, Júnior Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ARAÚJO, D. S. D. & MACIEL, N. C. 1979. Os manguezais do recôncavo da Baía de Guanabara. Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA). Rio de Janeiro
- AVELINE, L.C. A fauna dos Manguezais brasileiros. Revista Brasileira de Geografia, Ano XLII.
- BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional. – São Paulo: Saraiva, 1999.
- BENJAMIN, A. V. H. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. MILARÉ, Edis. (coord.). Ação Civil Pública (Lei 7.347/85 – Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação). São Paulo: RT, 1995, p.107.
- BRANDÃO, T., Indústrias do Rio aderem a gestão ambiental, Jornal O GLOBO, pág. 21, 04/06/2002, RJ.
- BRASIL, Jornal Ambiente Brasil Edição N° 1073 - 09/01/2004
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Ed. Saraiva, 29ª ed., 2002.
- BRASIL, Constituição Federal, 1934
- BRASIL, Constituição Federal, 1988
- BRASIL, Lei 4.771 de 15.09.65
- BRASIL, Lei n° 1.413/75
- BRASIL, Decreto Legislativo n°74, de 1976
- BRASIL, Decreto n°83.540, de 1979
- BRASIL, Lei 6.766/79
- BRASIL, Lei n°6.803/80
- BRASIL, Portaria do Ministério do Interior n° 124, de 1980
- BRASIL, Lei 6.938/81
- BRASIL, Lei 7.347/85
- BRASIL, Resolução do CONAMA n° 1, de 23 de janeiro de 1986
- BRASIL, Resolução do CONAMA n° 6, de 16 de setembro de 1987
- BRASIL, Resolução do CONAMA n° 6, de 15 de junho de 1988
- BRASIL, Lei 7.804 de 18.07.89
- BRASIL, Resolução do CONAMA n°. 01 de 21.11.90
- BRASIL, Decreto n° 9, de 15 de janeiro de 1991
- BUENO, F. S. Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: MEC. 1986.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital. Constituição da república portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.
- CAPELLINI, Marília. Texto: Lei que criou a ação civil pública completa 20 anos, endereço eletrônico: <http://209.85.165.104/search?q=cache:6McRKVryXUcJ:tj.ms.gov.br/conteudo.php%3Fpg%3Dnoticias/materia.php%26cod%3D7319+diferen%C3%A7as+a%C3%A7%C3%A3o+popular+civil+p%C3%BAblica&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=16&gl=br>, em 25/07/2005.
- CHIZZOTTI, A. Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais. São Paulo: Cortez. 2003.
- COZETTI, N., Lixo- marca incomoda de modernidade, Revista Ecologia e Desenvolvimento, 96: 2001.
- DIEGUES, Antonio Carlos Sant’Ana. O mito moderno da natureza intocada. São Paulo: Hucitec, 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. In Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- ELIVAL, da Silva Ramos. A ação popular como instrumento de participação política. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- ENGELS, F. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra. São Paulo, Global Ed., 1986.
- FERNANDES, F. Fundamentos empíricos da explicação sociológica. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.
- FERNANDES, F. O padrão de trabalho científico dos sociólogos brasileiros. A sociologia no Brasil. Petrópolis, p. 50-76, 1977.
- FILHO, Antônio Magalhães Gomes. Ações Populares e Participação Política, em Participação e Processo, Coordenação da professora Ada Pellegrini Grinover e outros, RT, 1988.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva 2003.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRÍGUEZ, Marcelo Abelha. Manual de direito ambiental e legislação aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- GARCIA, Maria, A Interpretação Constitucional e os Requisitos da Ação Popular in Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2000.
- GUERRA, Rafael Angel Torquemada e ABÍLIO, Francisco José Pegado, Educação Ambiental da Escola Pública, João Pessoa: Fox, 2006.

- GEYMONAT, Ludovico. Galileu Galilei. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1997.
- GODOI, C. K. BALSINI, C. P. V. A Metodologia Qualitativa nos Estudos Organizacionais: análise da produção científica brasileira entre 1997 e 2003. In: III Encontro de Estudos Organizacionais. Anais... Atibaia, 2004.
- HUXLEY, Aldous. A situação humana (ensaios). São Paulo: Círculo do Livro, 1977.
- JUCOVSKY, Lúcia. Meios de Defesa do Meio Ambiente. Ação Popular e Participação Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- JUNIOR, Arlindo Philippi, ROMERO, Marcelo de Andrade e BRUNA, Gilda Collet, Curso de Gestão Ambiental, Barueri, SP: Manole, 2004.
- LACERDA, L.D. manguezais: floresta de beira-mar. Rev. Ciência Hoje, 1984.
- LARCHER, Walter. Ecofisiologia Vegetal. EPU Editora Pedagógica e Universitária Ltda; 1986.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 8 ed. São Paulo: Editora Método, 2005.
- LOWENTHAL, David. George Perkins Marsh. Prophet of Conservation. Seattle, London: University of Washington Press. 2000.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. Malheiros Editoras. 1992.
- MACIEL, N. C. Alternativas de uso e proteção dos manguezais do nordeste. Séries publicações técnicas. 1991.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Popular. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Popular, proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 5 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. Educação e Pesquisa, São Paulo, 2004
- MATTA, R da. Relativizando: uma introdução à Antropologia Social. Rio de Janeiro: Rocco, 1991.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 18. ed. atualizada por Arnold Wald – São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- MERRIAM, S.B. The design of qualitative research. In: Qualitative Research and Case study Applications in Education. San Francisco: Allyn and Bacon, 1998,
- MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 3.ed. São Paulo: RT, 2004.
- MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 19ª ed. – São Paulo: Atlas, 2006.
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6ª ed. atualizada até EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006.
- MORAIS, Regis de. Filosofia da ciência e da tecnologia. Campinas: Papirus Editora, 6ª ed., 1988.
- NEVES. M.C.C., Gestão da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape (PB) – Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável. In: Avaliação dos Impactos Ambientais para a Gestão da APA da Barra do Rio Mamanguape/PB, 2005.
- NISBET, R. A sociologia como forma de arte. Plural: Revista do Curso de Pós-Graduação em Sociologia da USP. São Paulo, 2000.
- ODUM, Eugene P. Ecologia. Ed. Guanabara. 1988.
- OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES Flávio. Romero. Direito, Meio Ambiente e Cidadania - Uma abordagem interdisciplinar. 1ª ed. São Paulo: Madras, 2004.
- PACHECO, José da Silva. Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas. São Paulo: Revista Tribunais, 2002.
- PAZ, Ronilson José, Fundamentos, Reflexões e Experiências em Educação Ambiental, João Pessoa: Universitária/UFPB, 2006.
- PELICIONI, Maria Cecília Focesi e JÚNIOR, Arlindo Philippi, Educação Ambiental e Sustentabilidade. Barueri, SP: Manole, 2005.
- PICANÇO, Melchiades. Mandado de segurança. Rio de Janeiro: Jacintho, 1937.
- PICANÇO, Aloysio Tavares. Arbítrio e liberdade. 2ª ed. Rio de Janeiro: Peneluc, 1999.
- PINSKY, Jaime. Cidadania e Educação. São Paulo: Contexto, 2002;
- POLETTE, M. Legislação Ambiental. In: SCHAEFFER-NOVELLI, Y. (Org.). Manguezal - Ecossistema entre a Terra e o Mar. 1 ed. São Paulo: Caribbean Ecological Research, 1995.
- POR, Francis Dov. Artigo existente no endereço eletrônico: <http://www.mre.gov.br/cdbrazil/itamaraty/web/port/meioamb/ecossist/mangue/index.htm>, em 22 de abril de 2007.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- SANTOS, Antônio Silveira R. dos, 1996. A preservação da hidrosfera. Pesca & Companhia. 1996.
- SANTOS, Antônio Silveira R. dos. A importância e proteção jurídica dos manguezais. Revista Direito Ambiental. Ed. Rev. dos Tribunais. 1997.

- SCHAEFFER-NOVELLI, Yara & CINTRON, Gilberto. Status of mangrove resech in Latin America and the Caribbean. Bolm. Inat. oceanogr. S.Paulo. 1990.
- SCHAEFFER-NOVELLI, Y; CINTRÓN, G. Guia para estudos de áreas de manguezal. São Paulo: Caribbean Ecological Research, 1986.
- SCHAEFFER-NOVELLI, Yara, Ecossistema Manguezal e suas comunidades. Curso de Difusão Cultural, Depto.Ecologia USP. 1991.
- SCHAEFFER-NOVELLI, Y.(org.). Manguezal ecossistema entre a terra e o mar. São Paulo, Caribbean Ecological Research, 1995.
- SIDOU, J.M. Othon, “Habeas Corpus”, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Ação Popular (As garantias ativas do direito coletivo), 5ªedição. Rio de Janeiro, Forense: 1998.
- SIERRA, F Función y sentido de lê entrevista cualitativa en investigación social. In: CÁCERES, L. G. (coord.) Técnicas de Investigación en Sociedad, cultura y comunicación. México: Prentice Hall, 1998.
- SILVA, José Afonso da. Ação popular constitucional, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo:1968.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SILVA, José Afonso. O Ministério Público nos processo oriundos da ação popular. São Paulo: RT, 2001.
- TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucio-  
nal. 2.ed., rev., ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- TEXTO: Integrante da Cartilha de Educação Ambiental: “VAMOS CONHECER O MANGUEZAL” Pesquisa Bibliográfica: Sérgio Ramos Revisão: Pedro Fidelman FOTO: BAHIASOL
- THIOLLENT, M. Crítica metodológica, investigação social e enquête operária operária. São Paulo: Polis, 1980.
- TRIGUEIRO, André, Meio Ambiente no Século 21, 4ª ed. Campinas, SP; Armazém do Ipê, 2005.
- VAN MAANEN, M. Turning to the nature of lived experience. In: \_\_\_\_. Researching Lived experience: human science for an action sensitive pedagogy. London: The State University of New York Press, 1990.
- VERGARA, S.C. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. [s.l.]: São Paulo. 1993.
- VIEGAS, Weverson. A evolução histórica da ação popular. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 79, 20 set. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4200>>. Acesso em: 24 set. 2006.
- VITAGLIANO, José Arnaldo. Ação popular características gerais e direito comparado. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2183>>. Acesso em: 24 set. 2006.
- VITTA, Heraldo Garcia. O meio ambiente e a ação popular. São Paulo: Saraiva, 2000.
- WEBER, Max e DUTRA, Waltensir. Ensaio de Sociologia, São Paulo: LTC, 2002.